



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003216-50.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA FLOR, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.763

Apelação nº 1003216-50.2023.8.26.0323

Apelante: Condomínio Residencial Vila Flor

Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Comarca: Lorena (2ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE RESPOSTA A NOVO PEDIDO DE MANUTENÇÃO EM POSTES DE ILUMINAÇÃO EM RUAS INTERNAS DE CONDOMÍNIO FECHADO COM CONTROLE DE ACESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo condomínio autor contra sentença de improcedência. Autor que alega que visava a resposta a notificação extrajudicial que requisitava a manutenção de postes de iluminação no interior do condomínio, que não foi apresentada pela concessionária ré em via administrativa e na ação.

II. Questão em Discussão: Verificar se a concessionária de energia elétrica tem a obrigação de responder à nova notificação extrajudicial para realizar a manutenção dos postes de iluminação em condomínio fechado, considerando que já havia negado pedidos anteriores em que indicou a responsabilidade da Prefeitura daquela cidade (Lorena/SP).

III. Razões de Decidir: Condomínio autor que juntou documentos que comprovam que a concessionária ré já havia recusado o mesmo pedido em ocasiões anteriores, quando esclareceu que naquele município a responsabilidade era da Prefeitura, o que está de acordo com a legislação indicada pelo próprio condomínio em um dos pedidos administrativos feitos à Prefeitura. Condomínio autor que antes da notificação extrajudicial, na qual requisitou “reparo urgente” de quatro postes de iluminação localizados dentro do condomínio fechado, já sabia que a responsabilidade era do Município, bem como conhecia as razões de recusa da Prefeitura, porque apesar de ser responsável pela “iluminação em vias públicas”, a manutenção pretendida se referia a iluminação em postes de ruas internas particulares do condomínio fechado com controle de acesso, sendo a iluminação de benefício exclusivo dos condôminos e não dos munícipes em geral, devendo ser arcada pelos próprios condôminos. A concessionária apresentou contestação fundamentada sobre não ser responsável pela manutenção de iluminação em vias internas de condomínios fechados, conforme Resolução nº 1000/2021 da ANEEL e legislação municipal. A CIP é tributo municipal lançado em todas as faturas de energia, cujas informações são acessíveis a qualquer cidadão, tanto no site da Prefeitura como no próprio site da concessionária. Não cabe a concessionária de energia elétrica dar explicação ao condomínio autor sobre tributo municipal, previsto em lei municipal e criado de acordo com a CF, revertido integralmente ao município, e sobre sua destinação. IV. Tese de julgamento: 1. A concessionária de energia não é responsável pela manutenção de iluminação em vias internas de condomínios fechados com controle de acesso naquele município. 2. Condomínio autor que já tinha a informação sobre a responsabilidade da Prefeitura local sobre iluminação em vias públicas, bem como sobre as razões da recusa do município. 3. A explicação sobre a cobrança de tributos municipais e sua destinação não é de responsabilidade da concessionária.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Condomínio Residencial Vila Flor, em face da sentença de fls. 139/142, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, promovida contra a Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 28/11/2024 (fls. 144).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 155/156). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 161/165.

O Autor requer a reforma da sentença. Aduz que ingressou com a presente ação requerendo a obrigação de fazer para que a Ré respondesse a notificação extrajudicial protocolada em 18/05/2023 e, se fosse o caso, que realizasse a manutenção, não colocando esta como a obrigação de fazer.

Destaca que a obrigação pretendida era de resposta a notificação extrajudicial protocolada. Aponta que a Ré se negou a responder a referida notificação, bem como a resolver o problema, sem explicações. Indica que não há problemas em não arrumar os postes, porém é direito dos condôminos a explicação sobre a cobrança realizada de cada morador.

Sustenta que a Ré se utilizou de subterfúgios e não narrou o motivo de não ter respondido a notificação da Autora, mesmo após meses e muita insistência. Argumenta que tentou evitar a demanda judicial, realizou diversas ligações e atendimentos presenciais, conforme protocolos indicados, alegando que apenas buscou esclarecimentos pois se a Ré não pode realizar a manutenção dos postes, deve explicar a razão pela qual cobra além da portaria que dá acesso a rua de cada morador dentro do condomínio, a taxa de iluminação pública.

Requer a reforma da sentença para que a Ré responda a notificação extrajudicial protocolada em 18/05/2023, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA FLOR em face da EDP SÃO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Diz o autor que o condomínio possui no seu interior 11 postes de iluminação e 4 destes estão sem luz, faz anos, e que, buscando a solução da questão, os moradores do condomínio, desde dezembro de 2022, enfrentam problemas com a Requerida que se recusaria em resolver a questão, afirmando que a questão seria de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lorena/SP.

Versa que, em 12/12/2022, notificou extrajudicialmente a Requerida, a fim de que ela realize a manutenção dos postes, razão em que em 22/12/2022, conforme mensagem eletrônica anexa (solicitação 601882606), a ré afirmou que a nota de iluminação pública seria providenciada, no prazo de execução de 05 dias.

Aduz que, com o decurso do prazo a execução não foi realizada e novamente ao ser questionada a Ré respondeu em 11/01/2023, nos termos do e-mail anexo que houve um equívoco na tratativa, pois o serviço não é realizado pela EDP, haja vista que é responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lorena/SP.

Verbera que os moradores do condomínio já tinham tomado providências junto à Prefeitura Municipal de Lorena/SP, sendo certo que referido ato resultou no Processo Administrativo nº3995/2021, através do qual teria sido demonstrado que referido órgão público não possuiria responsabilidade na prestação destes serviços, e, diante do quanto noticiado pela ré, foi protocolado em 24/01/2023 um requerimento na Municipalidade, no que tange a problemática.

Alega que, do mencionado protocolo, resultou dentro da Municipalidade o processo administrativo nº 677/2023, motivo em que este foi concluído novamente pela não realização da manutenção haja vista se tratar de condomínio fechado.

Narra que os moradores do condomínio realizam o pagamento de 3 contas de energia para a concessionária ré, em que seria cobrada taxa de Iluminação Pública de forma individualizada nas unidades residenciais.

Afirma que realizou nova notificação Extrajudicial à ré, em 18/05/2023, requerendo o reparo urgente da manutenção já solicitada e, em caso negativo, que a Requerida prestasse esclarecimentos fundamentados acerca dos motivos em virtude da não realização da manutenção, porém até presente data, sequer houve qualquer tipo de contato ou tentativa de resolução do problema.

Diz ter sido realizada nova notificação extrajudicial, em 12/07/2023, e que a requerida se manteve inerte.

Pugna, em vista disso, seja a ré condenada a responder a Notificação Extrajudicial protocolada no dia 18/05/2023, sob pena de multa, bem como compelida a realizar a manutenção dos postes no interior do condomínio.

A inicial (fls. 01/13) veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos (fls. 14/102).

Citada (fl. 107), a ré ofertou contestação, aduzindo, em síntese, impossibilidade de inversão do ônus da prova, inexistência de falha na prestação dos serviços; negativa de instalação consubstanciada na regulamentação vigente (Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, artigos nº 189, § 1º, inciso III e 228, § 1º, inciso IV e 450, inciso II), dado se tratar de condomínio fechado, que não há responsabilidade da ré na prestação do serviço; que a ré agiu no cumprimento do dever legal da EDP, enquanto concessionária de serviço público, subsidiariamente, requer, em caso de procedência, seja respeitado o prazo de manutenção deste tipo de envergadura, que varia de 60 até 120 dias, requerendo, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A contestação (fls. 109/116) veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 117/125).

Réplica às fls. 126/131.

Decisão às fls. 132 determinou a especificação de provas, tendo o autor pedido pela realização de depoimento pessoal da ré (fl. 135/136) e o réu pugnado por prova documental (fls. 137/138).

De início, registre-se que o Autor não se insurge contra o julgamento antecipado da lide, de modo que se conclui que não tinha interesse na produção de outras provas.

Ao contrário do que entende o condomínio Autor, ao contestar, a concessionária Ré respondeu de forma fundamentada as razões pelas quais a pretensão deduzida na notificação extrajudicial, qual seja: que a Concessionária de energia ré providenciasse “o REPARO URGENTE da manutenção solicitada” (fls. 56/58), que se referia a quatro dos onze postes existentes dentro do condomínio fechado Autor, não poderia ser atendida, indicando que a incumbência era do próprio Condomínio ou da Municipalidade.

A Concessionária alegou que:

8. Todavia, ao contrário do que alega a demandante, a prestação do serviço de fornecimento de energia para a iluminação de via interna do condomínio fechado, não se enquadra na classe: iluminação pública, conforme o artigo 189, § 1º, inciso III, da Lei 1.000/2023.

“Art. 189. Deve ser classificada na classe iluminação pública a unidade consumidora destinada exclusivamente à prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital ou daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar:

§ 1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo:

III - a iluminação das vias internas de condomínios;”

9. Importante rememorar que a responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, é opcional operar e manter a iluminação no condomínio, conforme dispositivo no artigo 228, § 1º, inciso IV, da Lei 1.000/2021:

Art. 228. A distribuidora é responsável por instalar, operar, manter e arcar com a *responsabilidade técnica e financeira dos medidores e demais equipamentos de medição para fins de faturamento em unidade consumidora e em distribuidora a ela conectada*

§ 1º *A instalação de medição pela distribuidora é opcional nas seguintes situações:*

IV - Instalações de iluminação de vias internas de condomínios; e

10. Desta forma, não se verifica obrigatoriedade da EDP, em realizar a manutenção da rede de energia elétrica dos postes do condomínio em referência.

11. Por outro lado, verifica-se que os postes dentro do condomínio são de responsabilidade e manutenção do próprio condomínio, quando muito, da prefeitura municipal, conforme o artigo 450, inciso II, da Lei 1.000/2021:

“Art. 450. O disposto neste Capítulo aplica-se ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal, e:

(...)

II - à iluminação de vias internas de condomínios.”

12. Como se não bastasse, não se verifica nem sequer a alegação de que o condomínio teria promovido solicitação formal para a EDP incorporar as redes internas, tampouco que teria havido a referida incorporação de rede; imprescindível para que a demandada se torne responsável pela manutenção de qualquer infraestrutura de suporte de rede de distribuição de energia.

13. Outrossim, a REQUERENTE não comprova que as redes internas do condomínio foram construídas de acordo com as normas de padrão técnico da EDP.

14. Com isso, verifica-se que a REQUERENTE não desincumbiu do seu ônus probatório, de que a rede interna do condomínio teria sido incorporada e se tornado de responsabilidade da demandada, tampouco que houve negativa a pedido de incorporação, conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Aliás, a própria Autora juntou e-mail em que a Concessionária ré já havia indicado em 11/01 e 05/09/2023, que:

[e-mail de 11/01/2023 – fls. 73]

Ao analisar sua manifestação, informamos que houve um equívoco na tratativa da sua solicitação, porém este serviço não é realizado pela empresa EDP. As manutenções de iluminação pública nesse município são de responsabilidade da prefeitura.

[e-mail de 05/09/2023 – fls. 74]

Em atenção a sua manifestação registrada junto a ouvidoria EDP, inicialmente pedimos desculpas por eventuais mal-entendido. Contudo, após análise das informações, ressaltamos que as manutenções de iluminação pública na cidade de Lorena, são de responsabilidade da prefeitura do município.

Orientamos buscar o órgão competente, e caso seja necessário suporte dessa distribuidora, a prefeitura fará o contato pelos meios de comunicação disponível para os órgãos públicos.

No processo administrativo do ano de 2021 junto à Prefeitura de Lorena, constam as seguintes informações (fls. 76/83):

A referida Secretaria [Secretaria de Obras e Planejamento Urbano] informou que o “Residencial Vila Flor” possui fechamento e controle de acesso, bem como que os pontos de iluminação existentes no interior do residencial não constam no cadastro da concessionária EDP como repassados ao Município.

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de loteamento comum, mas sim de residencial fechado com controle de acesso, como informado na consulta.

Diante de tal notícia, verifica-se que os moradores do residencial em tela gozam de forma privilegiada do serviço de iluminação disponível nas vias internas de uso comum do residencial, visto que, em razão do acesso controlado, não se pode dizer que tal serviço está disponível para a população em geral como ocorre nas vias municipais comuns.

Assim, conclui-se que o custeio e manutenção de iluminação das vias internas de uso comum do loteamento fechado (condomínio de fato) devem ser suportados pelo próprio moradores/condôminos.

Nesse mesmo diapasão, também é o entendimento defendido pela jurisprudência pátria em casos análogos:

[citação de ementas das apelações do TJSP: 4000986-80.2013.8.26.0663, 0019873-0.2011.8.26.0032, 1039361-88.2016.8.26.0602]

[...]

Da Conclusão

Ante o exposto, **opina-se pelo não execução do serviço de manutenção da iluminação das vias internas do “Residencial Vila Flor”, em razão deste possuir fechamento e controle de acesso”.**

O Condomínio autor efetuou nova solicitação à Prefeitura em 24/01/2013, fundada na Lei Complementar municipal nº 335/2021, que acrescentou o art. 13-1 à Lei Municipal 247/216. O referido artigo dispõe que:

Art. 13-A. Os serviços públicos municipais, como a coleta de lixo, poda de árvores e outros, bem como a manutenção das áreas comuns dentro do perímetro da área do Loteamento, deverão ser executados pelos respectivos proprietários, podendo ser representados pela Associação de Bairros ou similar.

Parágrafo único. A iluminação das vias públicas permanecerá sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lorena.

Verifica-se que neste novo processo administrativo foi diligenciado para saber a real natureza jurídica do empreendimento “Residencial Vila Flor” (loteamento comum, loteamento com controle de acesso, condomínio de lotes ou condomínio edilício), apurando que o empreendimento em questão foi aprovado através do Decreto nº 3.965 que “Dispõe sobre Aprovação de Empreendimento Residencial em Condomínio” indicando que o local se trata de um condomínio residencial composto de 72 residências. O pedido restou novamente indeferido em março/2023 (fls. 84/100),

Na convenção de condomínio de fls. 23/42 não deixa margem a dúvida de que se trata de condomínio fechado composto de 72 (setenta e duas) casas e que conta com quatro ruas particulares internas, com guarita e controle de acesso de entrada e saída de veículos e pedestres.

Não causa estranheza a nova negativa da Prefeitura, eis que o parágrafo único do art. 13-A da referida legislação municipal, deixa claro que é de responsabilidade da Prefeitura a “iluminação das vias públicas”, e conforme já indicado na primeira recusa, pelo fato dos condôminos gozarem de forma privilegiada e exclusiva da iluminação das ruas internas/particulares do loteamento fechado e com controle de acesso, a responsabilidade de manutenção da iluminação dos postes era dos condôminos.

O condomínio Autor insiste em repassar a responsabilidade de manutenção dos postes internos do condomínio fechado, seja para a Prefeitura seja à Concessionária ré, protocolando diversos pedidos administrativos, não se conformando com as respostas negativas, embora fundamentadas na legislação pertinente ao caso.

A Concessionária já havia esclarecido que a responsabilidade naquela cidade de Lorena era da Prefeitura, que por sua vez, ao ser acionada ao conserto, não negou que tinha a responsabilidade sobre a manutenção da iluminação pública, porém deixou claro que o atendimento da solicitação não era possível porque o condomínio Autor se tratava de um condomínio fechado e com controle de acesso, caso em que a Municipalidade não efetuava manutenções dentro da área fechada, reputando que se trata de obrigação do próprio Condomínio fechado, visto que se trata de serviço visando o benefício exclusivo dos próprios condôminos e não dos munícipes em geral.

Enfatize-se, novamente, que a contestação apontou de forma fundamentada as razões pelas quais a pretensão de reparos dos quatro postes de iluminação nas ruas internas do condomínio não cabia à Concessionária ré, informação que o condomínio Autor já sabia pelas recusas anteriores, bem como sabia porque a Prefeitura também não iria realizar a manutenção pretendida.

Em relação a “Cobrança de Iluminação Pública” lançadas nas faturas de consumo com a denominação “CIP – Contribuição Municipal” (fls. 61/71), refere-se a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, que é lançada em todas as faturas de consumo de energia elétrica do Município de Lorena. O referido tributo municipal tem sua criação prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que dispõe que:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

No caso do Município de Lorena, a cobrança do referido tributo está prevista na Lei Ordinária n.º 3.323 de 22/12/2009, que está acessível no site daquela Prefeitura¹. A referida Lei “dispõe sobre a instituição no Município de Lorena-SP da contribuição para custeio da iluminação pública revista no artigo 149-A da Constituição Federal” e prevê que:

¹ <http://www.lorena.sp.gov.br/wordpress/index.php/legislacao-municipal-2012/> e [Index of /leis/leis_ordinarias/2009](http://www.lorena.sp.gov.br/leis/leis_ordinarias/2009/Lei%203.323.pdf) e http://www.lorena.sp.gov.br/leis/leis_ordinarias/2009/Lei%203.323.pdf
Acesso em 27/03/2025.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

[...]

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 7º o Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Deste modo, não era necessário que a Concessionária de energia explicasse ao condomínio Autor sobre a cobrança de um tributo municipal, eis que tal informação é perfeitamente acessível a qualquer cidadão, não cabendo a Concessionária dar explicações sobre a origem dos tributos incidentes, que tem a obrigação de lançar nas faturas de consumo, bem como não cabe a Concessionária, que não é a destinatária daquele tributo, dar explicações sobre a sua destinação.

Para que não fique sem registro, no próprio site da concessionária Ré, ao se selecionar o estado de São Paulo e o município de Lorena é possível se obter informações detalhadas sobre a cobrança do CIP aos diferentes tipos de consumidores e qual a lei municipal que a regulamenta, no caso, a referida Lei Ordinária n.º 3.323 de 22/12/2009.

Além disso, consta de forma clara no site que²:

A CIP (ou Cosip) é a contribuição para os custos do serviço de iluminação pública. É um Tributo Municipal previsto na Constituição Federal, criado e regulado por Lei Municipal.

A EDP cobra a CIP nas faturas de energia elétrica e repassa para as prefeituras. Apenas prefeituras têm o poder de conceder ou revogar a isenção de acordo com suas respectivas leis municipais.

A cobrança da CIP é efetuada através de valores percentuais pré-definidos pela Prefeitura, cujo cálculo é baseado no tipo de classe e consumo mensal medido em quilowatt-hora (kW/h) e aplicadas sobre o valor da tarifa vigente de iluminação pública determinada pela ANEEL.

² <https://www.edp.com.br/tabela-de-calculo-cip/> Acesso em 27/03/2025

Lei Ordinária n.º 3.323 de 22/12/2009.

Vigência 09/05/2016

[tabela com detalhamento de Grupo, Classe, Faixa de consumo (Kw/h) e Valor CIP R\$ ou % de acordo com os valores]

(Constituição Federal pela Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002, artigo 149-A.).

Enfim, bem reconhecida a improcedência da demanda, o condomínio Autor já tinha a informação sobre as razões da negativa antes mesmo de enviar a notificação extrajudicial, pois existiram recusas anteriores pela Concessionária indicando a responsabilidade do Município, o que estava correto diante da legislação municipal, indicada pela própria parte autora um dos seus pedidos à Municipalidade.

Além disso, já tinha ciência das razões da negativa do Município, que apesar de ser o responsável pela iluminação pública, registrou que o pedido não poderia ser atendido porque a manutenção pretendida não se tratava de iluminação em via pública, mas em ruas internas/particulares do condomínio fechado com controle de acesso, de responsabilidade dos próprios condôminos.

Sobre o tributo cobrado (CIP), não cabia à Concessionária dar explicações sobre o tributo municipal, que é repassado integralmente ao município, e sobre sua destinação.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovidimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ³.

L. G. Costa Wagner

Relator

³ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.